

OS PRINCIPAIS REFLEXOS ECONÔMICOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA OS NEGÓCIOS

THE MAIN ECONOMIC CONSEQUENCES OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE FOR BUSINESS

Diogo Cressoni Jovetta

Doutorando em Direito Comercial pela PUC-SP. Mestre em Direito Civil pela UNIMEP. Especialista em Direito Tributário pela PUC-CAMPINAS. Professor Direito Comercial na PUC-CAMPINAS. Advogado na cidade de Campinas, SP.

Wagner José Penereiro Armani

Doutorando em Direito Comercial pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor Direito Comercial e de Direito Processual Civil na PUC-Campinas. Advogado na sociedade Sartori Advogados Associados.

Resumo

O início da vigência do novo Código de Processo Civil trará diversas mudanças no procedimento atual, um dos fatores a serem notados são os custos do processo. Houve um aumento significativo nas despesas processuais tornando litigar mais custoso, foram estabelecidos novas incidências e novos percentuais sobre honorários advocatícios, recaindo um ônus mais oneroso ao perdedor da demanda. Foram avaliados as despesas da interposição de recursos, fase de cumprimento de sentença e execução segundo o novo Código de Processo Civil, visando demonstrar o objetivo do legislador e seus efeitos para com o jurista.

Palavras-Chave: Despesas processuais – custos – novo código de processo civil – honorários – litigar.

Abstract

The entering into force of the new Code of Procedure Law will bring several changes in the current procedure, one of the factors to be noted are the process costs. There was a significant increase in legal rates making it more costly to litigate, were established new effects and new percentages of attorneys' fees and falls a more onerous burden to losing demand. It was evaluated the costs of appeals, compliance with judgment phase and execution under the new Code of Procedure Law in order to demonstrate the purpose of the legislature and its effects with the lawyer.

Key-Words: Legal rates – costs – new code of procedure law – legal fees – litigate

Introdução

A Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 instituiu o novo Código de Processo Civil e entrará em vigor 1 (um) ano após da data de sua publicação que ocorreu em 17 de março de 2015 (art. 1.045, CPC/2015), ou seja, a vigência terá início em 18 de março de 2016.

É sabido que a referida norma trará inúmeras alterações no procedimento judicial, criando uma nova ordem processual, o que trará reflexos à sociedade.

Contudo, quais reflexos de fato atingirão os empresários, sujeitos encarregados da exploração da atividade econômica?

Em muitos artigos jurídicos publicados em jornais, compêndios, revistas, internet, blogs etc., há afirmação de que o novo diploma processual alterou a vida dos empresários citando, por exemplo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137, CPC/2015), o procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609, CPC/2015), porém o fato é que esses institutos não alteraram em nada a vida do empresário, mas tão somente trouxeram procedimentos para melhor tratamento a direitos materiais pré-existentes, cabendo aos juristas discutir seus reflexos e não aos empresários.

O empresário busca o lucro, sua atividade depende do sucesso econômico e financeiro da empresa, logo os reflexos da nova lei a ele devem ser vistos na órbita econômica e não jurídica.

Este artigo busca, de forma sucinta, questionar a visão do jurista sobre os reflexos da nova norma adjetiva sob a ótica econômica.

2. Do empresário e o fator econômico – provisionamento de valores dos processos.

Nos termos do artigo 966 do Código Civil empresário é aquele que “(...) *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”, sendo que o objetivo deste sujeito é o acúmulo de riquezas, o lucro.

Não há como dissociar a figura do empresário do lucro uma vez que a ausência desse fator é o que separa o sucesso ou insucesso de sua atividade. O exercício da empresa somente tem continuidade com o resultado positivo, capaz de possibilitar ao empresário o pagamento de seus credores, sejam os quirografários, bancários, tributário, trabalhadores etc.

Diante desse cenário os reflexos de sua atividade estão intimamente ligados ao fator econômico, ou seja, qualquer aspecto que influencia nesta relação é essencial para o conhecimento do empresário e o sucesso do seu negócio.

Por isso que as novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, com relação ao empresário, não podem ser vistas apenas sob os aspectos jurídicos, pois isso não reflete no fator econômico, mas as vistas devem focar exatamente naquilo que influencia na lucratividade.

E é sob esse prisma econômico que este artigo trará as principais alterações da lei adjetiva que alcança o fator econômico e, como consequência, de interesse do empresário.

Aquele profissional que atua no campo empresarial deve ficar atento as modificações legislativas para informar o empresário dos valores envolvidos no processo.

É comecinho que os advogados empresariais devem prestar contas aos clientes, provavelmente sociedades do tipo limitada ou anônima, e, especialmente aos sócios ou acionistas dessas sociedades que vislumbram em seu negócio o retorno do investimento (dividendos).

A forma mais utilizada no meio jurídico é mediante apresentação de relatórios periódicos com o andamento processual e, principalmente, o risco de perda (provável, possível e remota) e a provisão.

A área financeira de uma empresa e as auditorias programam durante determinados períodos de gestão os valores que serão pagos à título de condenação em processos judiciais, provisionando os referidos valores no caixa da entidade para poder efetuar o pagamento no momento oportuno.

Diante disso, o relatório de processos deve refletir o risco real de cada demanda e os valores atualizados envolvidos, com acréscimo de juros e correção monetária, para que o empresário possa se programar financeiramente para esses eventuais custos.

Evidente que o direito não é uma ciência exata, mas humana, podendo sofrer alterações de comportamento durante o curso do processo por diversos motivos, como alteração do juiz da causa, dos entendimentos dos Tribunais etc., porém o risco de perda é uma probabilidade que a cada fase do processo pode ser modificada pelo estudo do advogado responsável pela condução do caso, uma vez que ele tem a capacidade de, analisando o processo e as possibilidades jurídicas, conhecer do risco envolvido alertando seu cliente.

Entendemos que com o estudo crítico do juiz da causa, da colheita de provas, da estratégia traçada e dos entendimentos dos Tribunais (jurisprudência) sobre casos análogos, é possível com certo grau de precisão provisionar os custos do processo e, assim, dar suporte ao empresário sobre a provisão, ou seja, do valor que deve ser resguardado para caso ocorra a condenação no pagamento do pedido e das despesas processuais.

3. As despesas processuais.

A prestação jurisdicional pelo Estado tem um custo para máquina funcionar e esse custo é repassado as partes que, nos termos da lei, devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo.

No Código de Processo Civil de 1973 o assunto foi tratado no artigo 19, enquanto no Novo Código de Processo Civil de 2015 no artigo 85, sendo este reflexo daquele:

O artigo 19 do Código de 1973 dispõe: “*Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público*”.

Enquanto no artigo 82 do Código de 2015 está expresso: “*Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*”.

Ambos os códigos adjetivos possuem redações semelhantes, especialmente no que tange a abrangência do conceito de despesas:

O código de 1973 trás em seu artigo 20, parágrafo segundo o seguinte conceito: “*As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico*”ⁱⁱⁱ. E o artigo 84 do Novo Código de 2015 adota um conceito muito parecido: “*As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha*”^{iv}.

Ocorre que dentre as despesas processuais está contida a taxa judiciária devida ao Estado, sendo que no caso da Justiça Federal há necessidade de explorar a lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, já na Justiça Comum cada Estado possui regramento próprio, devendo o advogado estar atento a lei estadual do respectivo local onde tramita a ação.

No caso do Estado de São Paulo a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense está prevista na Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Recentemente a referida norma estadual foi alterada pela Lei Estadual nº 15.855 de 02 de julho de 2015, que, alterou o disposto no inciso II do artigo 4º, aumentando o valor do preparo para recurso de apelação de 2% para 4% sobre o valor da causa, cujo valor entrará em vigor no início do ano de 2016:

A Lei Estadual nº 11.608/2003 dispõe em seu artigo quarto, inciso segundo que: *“O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes^v;”*.

A nova redação da Lei Estadual nº 15.855/2015 do mesmo artigo quarto, inciso segundo: *“O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes^{vi};”*

Apesar de não ser alterado a essência das despesas processuais no Novo Código de Processo Civil de 2015 com relação ao de 1973, fato é que o custo do processo pode ser modificado pela Lei Estadual e, por isso, deve o empresário estar ciente dessa possibilidade para provisionar a quantia que despenderá durante o tramite do processo.

4. Os honorários advocatícios sucumbenciais.

Com relação aos honorários sucumbenciais devido pelo vencedor ao advogado do vencido, o Novo Código de Processo Civil de 2015 teve severas modificações com relação ao de 1973.

No Código de Processo Civil de 1973 o instituto está contido no artigo 20, enquanto o tema é tratado no artigo 85 pelo código de 2015. Narra o artigo 20 do atual Código: “*A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. § 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor^{vii}”.*

Já no Novo Código de Processo Civil a redação do instituto está no artigo 85: “*A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a*

importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. § 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. § 8o Nas causas em que for

inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento. § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14. § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei^{viii}.”

Evidente que a leitura dos dispositivos mostra verdadeira mudança entre o Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015, alterando dramaticamente o risco e a provisão do processo a partir da entrada em vigor da nova lei adjetiva em 18 de março de 2016.

Veja leitor que, em que pese ser mantido a regra do limite dos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 20, §3º, CPC 1973 e art. 85, §2º, CPC 2015), o novo diploma dispõe sobre a majoração de ofício dos honorários sucumbenciais em caso de recurso (art. 85, §§ 11 e 12, CPC 2015), tem-se o disposto: “§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento. § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77^{ix}”.

Assim, além da condenação posta na sentença, o vencido, em caso de interposição de recursos, terá majorada a condenação em honorários pelo Tribunal.

Mesmo que limitado a 20% (vinte por cento), como previsto no Novo Código no artigo 85, §11, c.c., §§ 2º e 3º, é fato que se trata de um custo que até então não estava nos planos da parte vencida e que, por isso, deve ser alertado o risco, seja no processo em que será interposto do recurso ou em que está na fase recurso, pela norma de aplicação imediata da norma processual (art. 14, CPC 2015).

Ainda, o novo regramento tratou da distribuição proporcional da condenação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte que será calculada sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora com parâmetros em salário mínimo (art. 85, §3º, CPC 2015).

5. Cumprimento de Sentença.

Outro instituto que sofreu severas alterações com o Novo Código de Processo Civil de 2015 foi o Cumprimento da Sentença de obrigação de pagar quantia certa.

Referido instituto foi incluído no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, modificando as regras da execução de título judicial.

A inovação trazida por este instituto facilitou o cumprimento das sentenças condenatórias, inclusive por acrescentar penalidade em caso de descumprimento pelo devedor.

O tema é tratado no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 e pelo artigo 523 do Novo Código de Processo Civil de 2015 sob a denominação: “*Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa*”.

No atual Código está narrado o artigo 475-J: “*Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. § 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. § 3o O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. § 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. § 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte^x”.*

O Novo Código de Processo Civil traz a seguinte mudança do referido dispositivo em seu artigo 523: “*No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante. § 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação^{xi}”.*

No caso, a principal modificação com relação aos custos do processo ocorre na impugnação, no diploma legal o prazo para a impugnação só começa após o prazo fixado para o pagamento, ora, em situação de inadimplemento da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, o devedor arcará com honorários também de 10% (dez por cento).

Sendo assim, o executado não irá pagar honorários se cumprir com a obrigação voluntariamente, caso não cumpra e caso impugne ele estará sujeito aos percentuais de 10% de multa e 10% de honorários. Esses 10% são referentes ao trabalho que o advogado terá para fazer cumprir a execução, seja por pesquisar bens a penhora, quanto para responder a impugnação, após o não cumprimento voluntário a impugnação não gera novos honorários, o executado já irá pagar 10%, caso sua impugnação for considerada totalmente improcedente, isso não acarretará novos custos a ele.

Caso a impugnação seja considerada procedente haverá a fixação de honorários em 10% para o pagamento da parte exequente

Vale ressaltar o artigo 526 §2º do Novo Código, que prevê que é lícito ao réu depositar quantia que ache devida, entendendo o juiz pela insuficiência incidirá multa de 10% e honorários de também 10% sobre a diferença.

Com o citado acréscimo de 10% (dez por cento) nessa hipótese, com certeza, acarretará em um cálculo de risco que deve pesar na hora da decisão de inadimplir com a condenação posta na sentença, pois caso não o faça as consequências serão significativas de maneira onerosa.

5.1. Da ausência de parcelamento legal na fase de Cumprimento de Sentença.

A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, incluiu no Código de Processo Civil de 1973 o artigo 745-A, cujo teor foi replicado, em parte, no artigo 916 do Novo Código de Processo Civil de 2015:

“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos^{xiii}”.

O Novo Código de Processo Civil replica o teor com o seguinte texto do artigo 916: *“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 1o O exequente será intimado para manifestar-se*

sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. § 2o Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. § 3o Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. § 4o Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. § 5o O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença^{xiii}”

Apesar do artigo 745-A do Código de Processo Civil estar no Título III - Dos embargos do devedor, Capítulo III - Dos embargos à execução, a jurisprudência entendeu ser também aplicável ao Cumprimento de Sentença, possibilitando ao devedor o parcelamento legal da condenação posta em sentença judicial.

Tal possibilidade tem se tornado, inclusive, essencial ao planejamento do devedor empresário visto que com isso não precisa efetuar o pagamento de imediato, podendo utilizar do crédito durante o pagamento das 6 (seis) parcelas do parcelamento legal.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça^{xiv}, inclusive, não se limitou a Justiça Federal ou Comum, pois tal parcelamento legal também é aplicado na Justiça do Trabalho.

Todavia, a nova norma processual retrocedeu, contrariando os precedentes das Cortes Superiores, positivando a não aplicação do parcelamento legal ao cumprimento da sentença^{xv}.

Por curiosidade, no entanto, foi autorizado o parcelamento legal no procedimento especial da ação monitória^{xvi}.

6. Dos custos do Processo de Execução

Importante salientar o processo de execução houve mudanças significativas em seu custo também, ora, o dispositivo 827 do Novo Código de Processo Civil prevê que ao despachar a inicial da execução baseada em título extrajudicial ou judicial, o magistrado fixará de plano os honorários advocatícios em 10%^{xvii}.

Dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo que caso haja o pagamento integral e imediato o custos dos honorários irão cair pela metade (5%), claramente incentivando o executado a saldar sua obrigação de maneira mais célere e efetiva. Fácil perceber a intenção do legislador ao ler o parágrafo segundo do artigo, que diz que caso sejam opostos embargos à execução, e os mesmos forem rejeitados, os honorários advocatícios vão para 20%, fazendo com que o executado pense seriamente em opor embargos à execução^{xviii}.

Essa elevação nos honorários em caso de rejeição dos embargos visa inibir a oposição de embargos, fazendo com que a execução seja concretizada de maneira mais rápida, auxiliando assim o funcionamento do judiciário com menos litigâncias pendentes. Para o executado ficou o juízo de valor, este somente oporá embargos em casos que realmente os julgue necessários, pois sabe que se o fizer caso contrário, seu ônus sucumbencial será bem mais elevado, extinguindo-se assim embargos protelatórios.

Importante frisar o mesmo parágrafo segundo do referido artigo que traz a seguinte explicação: Mesmo se não houve embargos e eles não forem rejeitados, é possível a elevação dos honorários até 20% dependendo do trabalho do advogado do exequente^{xix}.

Isso significa que, o executado poderia cometer atos com o fim de protelar a execução e não se prendendo à oposição de embargos, assim não incidindo os 20% de honorários, contudo o mesmo artigo prevê atitudes de má-fé com o objetivo de retardar o processo, e caso o advogado do

exequente tenha trabalho elevado por razão do executado, o juiz pode aumentar o percentual dos honorários advocatícios.

7. Do valor total do processo no Novo Código de Processo Civil

Deste modo nota-se que litigar a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil estará bem mais custoso, destaca-se no novo dispositivo, o artigo 85 que trouxe novas sucumbências para a reconvenção, recursos e fase de cumprimento de sentença.

O objetivo é inibir a continuação da litigância através de um custo maior, com esperança de diminuir as demandas do judiciário, contudo tem-se alguns óbices que podem impedir esse objetivo.

Caso o juiz de primeiro grau na sentença fixe os honorários em 20%, o litigante poderá recorrer sem arcar com maiores custo, uma vez que 20% é o limite. Diante dessa situação era mais vantajoso o Projeto do Senado, em que estipulava a fixação em primeira instância entre 10% a 20% e uma elevação na fase recursal para que o percentual chega-se no máximo 25%.

Desse modo, caso o juiz estipulasse em 20% os honorários de primeira instância, ainda haveria uma majoração em 5% para a segunda instância, inibindo assim a parte derrotada a apresentar recurso. Nada obstante o sistema do Novo Código também garante essa coibição em não interpor recurso uma vez que os honorários estipulados podem ser majorados em até 20% com a interposição de recurso, sendo assim uma ação com honorários estipulados em 10% pode ter a elevação até 20% em eventual recurso.

Essa majoração irá observar o trabalho do profissional do direito durante o processo e seu tempo exigido para o serviço, conforme disposto no artigo 85, parágrafo segundo do Novo Código.

Em suma, em um processo comum, em que não haja reconvenção e incidentes, os custos podem chegar a 30%, já em um processo mais complexo os custos podem chegar a 50%, demonstrando expressamente a onerosidade do dispositivo legal.

Conclusão

Ao nosso ver, é necessário que o advogado da parte cientifique seu cliente com antecedência desses riscos financeiros uma vez que a provisão de cada processo será modificada, caso a caso.

Como a advocacia empresarial cada vez mais necessita de especialidade no assunto de risco e provisão, vide as exigências contratuais postas pelos jurídicos de cada sociedade para o envio de relatório processual atualizado de forma periódica, essencial o conhecimento desses profissionais com relação as novas disposições contidas nas leis estaduais e, principalmente, no Novo Código de Processo Civil de 2015.

As novas disposições foram adotadas com o intuito de onerar de maneira medida que litiga, ou seja, há um incentivo à não litigância, uma vez que os custos de manter um processo no judiciário aumentaram, devido à nova incidência de honorários em incidente de desconsideração, reconvenção e recursos.

Apesar de haver maior incentivo no Projeto do Senado, onde os honorários poderiam chegar à 25%, a versão aprovada do Novo Código consegue cumprir esse papel, além da valorização do profissional do direito que foi pretendida também no novo dispositivo.

Vale ressaltar que a aplicação da norma processual tem eficácia imediata, inclusive aos processos pendentes conforme narrado no artigo 14 do Novo Código de Processo Civil

Desse modo, os juristas estão atentos e o alerta ao empresário deve ser imediato para que este não se surpreenda com as alterações que virão com o Novo Código de Processo Civil de 2015.

Notas e Referências Bibliográficas

ⁱ BRASIL. Artigo 19 do Código de Processo Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ⁱⁱ BRASIL. Artigo 82 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

-
- iii BRASIL. Artigo 20 do Código de Processo Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- iv BRASIL. Artigo 84 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- v BRASIL, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Artigo quarto, inciso segundo da Lei Estadual nº 11.608 de 29 de Dezembro de 2003. Dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense. São Paulo, publicada em D.O. em 30 Dez. 2003.
- vi BRASIL, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Artigo quarto, inciso segundo da Lei Estadual nº 15.855 de 02 de Julho de 2015. Altera a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense. São Paulo, publicada em D.O. em 03 Jul. 2015.
- vii BRASIL. Artigo 20 do Código de Processo Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- viii BRASIL. Artigo 84 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ix BRASIL. Artigo 85, parágrafos 11 e 12 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- x BRASIL. Artigo 475-J do Código de Processo Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- xi BRASIL. Artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- xii BRASIL. Artigo 745-A do Código de Processo Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- xiii BRASIL. Artigo 916 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- xiv BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.264.272/RJ 4ª Turma. Processo Civil. Recurso Especial. Cumprimento de Sentença. Parcelamento do valor exequendo. Aplicação do artigo 745-A do CPC. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJU, Brasília, 17 Ago. 2000
- xv BRASIL. Artigo 916 §7º do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- xvi BRASIL. Artigo 701 §5º do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- xvii BRASIL. Artigo 827 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- xviii BRASIL. Artigo 827 §1º do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- xix BRASIL. Artigo 827 §2º do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.